



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 2<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITAPORANGA/PB**

**Processo: 08020448420188150211**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOAO SALVIANO DO NASCIMENTO**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.<sup>a</sup>, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

**DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR**

**INÉRCIA DA PARTE AUTORA NO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO**

*Ab initio*, cumpre esclarecer que a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa em **18/10/2018**

Ocorre que a parte autora não entregou toda a documentação necessária, eis que deixou de apresentar **DOCUMENTAÇÃO MÉDICA CONFORME**.

Assim, na data de **23/10/2018** a Seguradora enviou correspondência a parte autora a qual quedou-se inerte.

De acordo com o art. 5º, §1º, da Lei nº 6.194/74, a regulação do sinistro deve ser realizada no prazo de 30 dias pela seguradora mediante a apresentação pelo segurado dos documentos que o parágrafo do dispositivo menciona, vejamos:

**§ 1º - A indenização referida neste artigo será paga no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação dos seguintes documentos:**

**§2º Os documentos referidos no §1º serão entregues à Sociedade Seguradora, mediante recibo, que os especificará. (gn)**

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo, porém, toda documentação que comprove o nexo causal entre o sinistro e o dano proveniente, na sua falta não há como a Seguradora realizar o pagamento do seguro perquirido.

Neste sentido deveria a parte autora cumprir com a exigência documental, antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça.

Ocorre que parte não apresentou em seu requerimento administrativo documentos imprescindíveis a seu pedido, o que ensejou o cancelamento do pedido ante a caracterização da sua desídia.

Em se quedando ele inerte, restou de forma a restar patenteado seu desinteresse no prosseguimento do processo administrativo instaurado, apesar de científica para impulsionar

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inherência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

Caso não seja esse o entendimento do i. Magistrado, requer o sobremento do processo por 30 (trinta) dias para que a parte autora reabra o pedido administrativo entregando toda a documentação necessária para que possa haver a correta regulação administrativa.

#### **DO LAUDO PERICIAL**

A Lei que regula a indenização pleiteada pela parte Autoral é a Lei n.º 6.194/74, a qual determina que deve existir nexo de causalidade e efeito entre a invalidez e o acidente noticiado.

Em que pese à parte autora ter juntado aos autos documentos médicos e uma comunicação policial unilateral, não há elementos capazes de comprovar **que a lesão apresentada seja em decorrência do acidente de trânsito**.

Constata-se, pela simples leitura dos documentos acostados aos autos, que os mesmos atestam que inexiste nexo causal entre o acidente e a suposta invalidez da vítima, não podendo de forma alguma o i. julgador ficar indiferente a estes documentos.

**Verifica-se que o boletim de atendimento médico não informa a ocorrência de acidente de trânsito, bem como não é possível atestar a lesão sofrida pelo autor, tendo em vista que o referido documento encontra-se com grafia ilegível.**

SUS

ESTADO DA PARAÍBA - SECRETARIA DE SAÚDE  
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA - FICHA DE ATENDIMENTO AMBULATORIAL

DA UNIDADE: 2041264 CBO/CPF: 08.778.268.001/000  
HOSPITAL DISTRITAL DE ITAPORANGA  
RUA ISIDRÔLDO CRUZ, 163  
PIS: ITAPORANGA, ESTADO: PARAÍBA, UF: PB

Atendimento: ACIDENTE DE TRANSITO  
JOÃO SALVIANO DO NASCIMENTO  
PÁRDA  
c: 31/07/1973 Idade: 44 anos) mês(es) da idade: dia(s) da idade: Sexo: M  
MARINA SALVIANO DO NASCIMENTO

30' VIRGÍA Documento: rg: 1579061  
rua: RUA QUITERIA PINTO BRANCO N°: 9  
CENTRÔ  
nº-UF: CEP: 58020-000 - PB - 58992000-250210  
e-mail: (83) 8735-8517 CNS:  
Hora da Impressão da Ficha: 23/07/2018 07:32:13 CADASTRO  
SSN: 335390

PA: TEMP: ANAMNESE EXAME FÍSICO (SUMÁRIO)

*João Sal  
dois feris*

EXAMES REALIZADOS NA UNIDADE: (TIPOS)

*exames de feris*

RESULTADOS

*exames de feris*

ONISTA: NDI

MATERIAIS - MEDICAMENTOS E OUTROS

01 - BILÉTICO  02 - URGÊNCIA CARÁTER DO ATENDIMENTO  
 03 - ACIDENTE NO LOCAL DE TRABALHO OU A SERVIÇO DA EMPRESA Hora de atendimento do paciente pelo médico:  
 04 - ACIDENTE NO TRAJETO PARA O TRABALHO  
 05 - OUTROS TIPOS DE LESÕES E ENVOLVIMENTO POR AGENTES QUÍMICOS OU FÍSICOS PROCEDIMENTO - DESCRIÇÃO:

**DIAGNÓSTICO:** *farto gás*

MEDICAÇÃO:  1- PRESENTE  2- APlicada OBSERVAÇÃO:  PENDÊNCIA:  INTERNAÇÃO:  
 3- OUTRO HOSPITAL:  OUTRO:  OUTROS:

SERVICOS REALIZADOS: CÓDIGO / PROCEDIMENTO:

1- *exames de feris*

2- *exames de feris*

3- *exames de feris*

ASS. DO(S) PROFISSIONAL(US) / ASSISTENTE(S) / CADASTRO: *Rivaldo o Suelio* CBO  
ANTONIO NUNES DA COSTA  
MÉDICO  
OAB/PB 4246-A

ASS. DO PACIENTE / ACOMPANHANTE OU RESPONSÁVEL: *Rivaldo o Suelio* OU PÓLEGAR DIREITO  
ASS. DO REVISOR TÉCNICO: *Rivaldo o Suelio* CÂMADA  
ASS. DO REVISOR ADMINISTRATIVO: *Rivaldo o Suelio* CÂMADA

Como é de sabença não só é necessário, mas obrigatória, a comprovação do nexo entre a ocorrência do dano e o fato gerador do mesmo.

Portanto, no que pese o laudo pericial atestar a existência de invalidez permanente, quantificando-a, o mesmo não se presta a comprovar cabalmente nexo de causalidade entre as lesões e um acidente automotor. Perceba que toda documentação carreada aos autos, em especial o BOLETIM DE ATENDIMENTO MÉDICO, apontam no sentido da ausência de correspondência entre o dano suportado e um sinistro de trânsito.

Diante do exposto, não tendo sido cabalmente comprovado o nexo de causalidade entre o suposto acidente automotor e a invalidez constatada, merece ser julgada totalmente improcedente a presente demanda nos termos do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

ITAPORANGA, 3 de dezembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA**  
**OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES**  
**15477 - OAB/PB**